



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 807 - SP (2026/0036257-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRUNA BONER LEO SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA- SP178186
ALEXANDRE SANTOS LIMA- SP222787
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI- SP358746
AGRAVADO : ALEXANDRE ERMEL
AGRAVADO : ISABELA LOTTO CIRINEU
ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI- SP240754
CAROLINE TAVARES- SP408585
JÉSSICA CORREIA RAMOS JUSTO- SP421189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUMUS BONI JURIS. PREJUDICADO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional e depende da demonstração do periculum in mora e do fumus boni juris.
2. O ajuizamento de execução ou cumprimento de sentença não caracteriza, por si só, perigo na demora, prejudicada a análise da plausibilidade do direito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 807 - SP(2026/0036257-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRUNA BONER LEO SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186
ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI - SP358746
AGRAVADO : ALEXANDRE ERMEL
AGRAVADO : ISABELA LOTTO CIRINEU
ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
CAROLINE TAVARES - SP408585
JÉSSICA CORREIA RAMOS JUSTO - SP421189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. *PERICULUM IN MORA*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *FUMUS BONI JURIS*. PREJUDICADO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional e depende da demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.
2. O ajuizamento de execução ou cumprimento de sentença não caracteriza, por si só, perigo na demora, prejudicada a análise da plausibilidade do direito.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRUNA BONER LEO SILVA, contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 692-694, a qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

Ação: ação de reparação de danos materiais c/c cobrança de aluguéis ajuizada por ALEXANDRE ERMEL e ISABELA LOTTO CIRINEU contra BRUNA BONER LEO SILVA.

Sentença: julgou parcialmente os pedidos para condenar a ré recorrente “no custeio de materiais e mão de obra para restabelecimento do imóvel ao estado inicial da locação” (e-STJ fl. 563).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta pelo requerente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RECONVENÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. Sentença que condenou a ré ao custeio de reparos no imóvel locado e ao pagamento de alugueres até a data da entrega das chaves. A sentença considerou a sucumbência recíproca e julgou improcedente a reconvenção por danos morais. Inconformismo de ambas as partes. A sentença não padece de nulidade, pois a condenação se baseou na necessidade de reparos no imóvel, não na ocupação física pela ré. Não há provas de que os danos no piso e nos caixilhos resultaram de mau uso pela ré, nem de que a ré realizou benfeitorias que justificassem ressarcimento. Não se configuram danos morais, pois os problemas relatados não ultrapassam os aborrecimentos normais de relações negociais. Sentença mantida. Recursos não providos. (e-STJ fl. 563)

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I; 489, § 1º, IV; 1.022, I e II; 1.013, § 3º, III e IV.

Decisão da Presidência do TJ/SP: inadmitiu o recurso especial.

Pedido de tutela provisória: afirma estarem presentes os requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Alega, em síntese, que “o perigo de dano [...] é real, atual e qualificado, decorrendo diretamente da instauração e do prosseguimento do cumprimento provisório da sentença” (e-STJ fl. 16).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 692-694: indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Agravo interno: sustenta, em síntese, que “a reversibilidade formal da execução não neutraliza o prejuízo econômico imediato causado pela imposição do pagamento provisório” (e-STJ fl. 701).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo em recurso especial inadmitido na origem

2. Conforme a jurisprudência desta Corte: “a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo

nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora” (AgInt na TutCautAnt 1.150/SP, Terceira Turma, DJEN 12/12/2025). Confira-se: AgInt na TutCautAnt 454/SP, Terceira Turma, DJe 29/5/2024; AgInt na TutAntAnt 488/SP, Terceira Turma, DJEN 14/11/2025).

3. Desse modo, apenas em hipóteses excepcionais é possível a atribuição de efeito suspensivo a agravo em recurso especial. Para tanto, porém, é necessária a demonstração cumulativa do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e da caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

4. Importa consignar que: "a execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (AgInt no TP 363/PE, Quarta Turma, DJe 10/05/2017; AgInt na TutCautAnt 31/MG, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023).

5. Assim, a mera execução provisória não caracteriza o *periculum in mora* necessário para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. A propósito: AgInt na TutCautAnt 1.150/SP, Terceira Turma, DJEN 12/12/2025; AgRg na MC 18.414/RJ, Terceira Turma, DJe 05/10/2011; AgInt no TP 255 /MG, Quarta Turma, DJe 16/03/2017.

6. No particular, com base em um juízo provisório a decisão agravada verificou que além de não se evidenciar teratologia ou manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, o perigo na demora alegado decorre, única e exclusivamente, do cumprimento de sentença requerido na origem, o que não caracteriza *periculum in mora*.

7. Dessa forma, ausente o perigo na demora, fica prejudicada a análise da plausibilidade do direito invocado, pois imprescindível a cumulação sucessiva dos referidos pressupostos, para concessão da tutela requerida.

8. Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutAntAnt 807 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036257-6

Número de Origem:

00034989020268260100 10094977520248260100 10786650420238260100 34989020268260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BRUNA BONER LEO SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI - SP358746

REQUERIDO : ALEXANDRE ERMEL

REQUERIDO : ISABELA LOTTO CIRINEU

ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

CAROLINE TAVARES - SP408585

JÉSSICA CORREIA RAMOS JUSTO - SP421189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNA BONER LEO SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI - SP358746

AGRAVADO : ALEXANDRE ERMEL

AGRAVADO : ISABELA LOTTO CIRINEU

ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

CAROLINE TAVARES - SP408585
JÉSSICA CORREIA RAMOS JUSTO - SP421189

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026